



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 659
DECISÃO: Nº PL-PB 176/2017
Processo : Prot. 1050107/2016 – SSR CONST. INCORPORAÇÕES E EMPREEND.EIRELI
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator, com 13 votos favoráveis, 12 votos contrários e 4 abstenções, pelo cancelamento do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 659, de 15 de agosto de 2017; considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 1490/2016, que negou provimento ao mérito em razão de personalidade jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada e; considerando que tal fato constitui infração alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “..... Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300021270 emitido contra a empresa SSR Construção, Incorporação e Empreendimentos Eireli - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.278.501/0001-41, com sede na Osório Queiroga de Assis, 393, Casa 102, Bessa – João Pessoa/PB, por falta de Responsável Técnico na modalidade Engenharia Civil, conforme protocolo 1040589/2015, infringindo a Alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 28/03/2016 e recebido via AR em 05/04/2016. Protocolo: 1050107/2016. - Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa a CEECA, após a emissão do auto de infração. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 1490/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, tempestivamente, alegando que está desativada desde outubro de 2014 e que não foi comunicada oficialmente da lavratura do auto de infração, solicitando o arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa aplicada. - Considerando que a empresa foi autuada por não ter no seu quadro profissional da engenharia civil; - Considerando que nos objetivos sociais da empresa existem diversas atividades que requerem a presença de um profissional devidamente habilitado e registrado no Crea/PB; - Considerando que o fato de a empresa não estar exercendo atividades não a exime de ter um Responsável Técnico no seu quadro técnico, no âmbito deste conselho; - Considerando que o CNPJ da empresa ainda se encontra ativo junto a Receita Federal; - Considerando que a empresa em sua defesa alegou não ter recebido a comunicação da lavratura do auto de infração e que no comprovante de entrega do auto de infração consta o endereço de entrega diferente do endereço da empresa (endereço AR – Casa 01; Endereço CNPJ: casa 102), impedindo a empresa de apresentar defesa no momento da lavratura do auto de infração; Somos de parecer pelo arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa aplicada, em virtude da empresa não ter sido notificada quando da lavratura do auto de infração. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”, DECIDIU aprovar o parecer do relator, com 13 votos favoráveis, 12 votos contrários e 4 abstenções. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, JOSÉ SPERGIO A. DE ALMEIDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ GOMES SARMENTO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO;** do Suplente: **GIUSEPPE TONI FILHO**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-